

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 9.002, DE 2017

Altera a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para dispor sobre a aplicação dos recursos do Fundo Social na área de educação básica pública, sobre a destinação dos bônus de assinatura dos contratos de partilha de produção, e sobre a aplicação de recursos do principal do Fundo Social nas áreas de educação básica pública e de saúde pública.

Autor: SENADO FEDERAL - RICARDO
FERRAÇO e CRISTOVAM
BUARQUE

Relator: Deputado PEDRO CUNHA LIMA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame, de autoria dos nobres Senadores Ricardo Ferraço e Cristovam Buarque (PLS nº 280/2013 na origem) altera os artigos 49 e 51 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, que *dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas; cria o Fundo Social - FS e dispõe sobre sua estrutura e fontes de recursos; altera dispositivos da Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997; e dá outras providências.*

Seu objetivo é dispor sobre a aplicação dos recursos do Fundo Social na educação básica pública, sobre a destinação dos bônus de assinatura dos contratos de partilha de produção e sobre a aplicação de recursos do principal do Fundo Social nas áreas de educação básica pública e de saúde pública.

Os autores da proposição justificam que a aplicação de “rendas governamentais de recursos finitos deve observar ações que assegurem a construção do futuro do País, de uma forma autônoma e independente da existência futura desses mesmos recursos”. Afirmam ainda que “[O] capital humano é um dos fatores que explicam o desenvolvimento das nações. E, ainda, nações com elevado capital humano são mais suscetíveis à construção de instituições democráticas e inclusivas, favorecendo a distribuição de renda e a redução das desigualdades. Fatores que, se somados, irão assegurar maior coesão social, estabilidade política, e ambiente de negócios favoráveis ao empreendedorismo, à inovação e à atração de investimentos produtivos”. E concluem “assegurar a qualidade do capital humano, por meio da saúde e da educação, é uma forma de se construir instituições inclusivas para o País e, ao mesmo tempo, de assegurar condições para o crescimento econômico sustentado”.

Nesta Casa, a matéria foi distribuída às Comissões de Educação; Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação (Art. 54 Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). A tramitação dá-se em regime de prioridade (art. 151, II RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II RICD). Neste momento, chega à Comissão de Educação para análise de mérito, não tendo recebido emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 12.351, de 2010, em seu art. 47, cria o Fundo Social com a finalidade de constituir fonte de recursos para o desenvolvimento social e regional através de programas e projetos nas áreas de combate à pobreza e de desenvolvimento destinados, entre outras, à **educação (inciso I)** e à saúde pública (inciso IV).

A proposição em tela, dos Senadores Ricardo Ferraço e Cristovam Buarque, altera três dispositivos da citada norma legal. Em primeiro lugar, modifica o inciso I do art. 47, referido acima, para restringir o uso dos recursos do Fundo Social (FS) à **educação básica pública**.

A medida nos parece bastante coerente com o que já foi estabelecido na Lei nº 12.858, de 2013, que dispõe sobre a destinação para as áreas de educação e saúde de parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural. Em seu art. 2º, essa norma destina os recursos que cabem à área exclusivamente para a educação pública, com prioridade para a educação básica.

Uma segunda proposta inserida no PL nº 9.002/2017 prevê que os recursos decorrentes do pagamento de bônus de assinatura nos contratos de partilha de produção sejam integralmente destinados ao Fundo Social (excetuado o desconto da parcela prevista na alínea 'f' do inciso III do art. 10 da Lei nº 12.351/2010).

Bônus de assinatura, nos termos do §2º do art. 42 da Lei nº 12.351/2010, corresponde ao valor fixo devido à União pelo contratado, estabelecido pelo contrato de partilha de produção e pago no ato da sua assinatura, sendo vedado, em qualquer hipótese, seu ressarcimento ao contratado.

Para uma melhor compreensão sobre a importância desses recursos, convém lembrar o caso do campo petrolífero de Libra. Em 2013, a Agência Nacional de Petróleo (ANP) anunciou que as empresas vencedoras do leilão do campo de Libra, o primeiro do pré-sal a ser licitado no modelo de partilha de produção, efetuaram o pagamento de um bônus de assinatura de R\$15 bilhões¹.

Atualmente, a redação do inciso I do art. 49, que se busca alterar, especifica como recursos que constituem o FS a **parcela** do valor do bônus de assinatura dos contratos de partilha de produção que foi destinada ao Fundo. Embora a legislação atual não proíba que a totalidade dos recursos do

¹ <http://www.valor.com.br/empresas/3355346/vencedoras-do-leilao-de-libra-pagaram-bonus-de-r-15-bilhoes-diz-anp>

bônus de assinatura seja direcionada ao FS, os autores do PL nº 9.002/2017, não desejam manter o caráter discricionário dessa decisão.

A terceira e última proposta contida na proposição em tela é a alteração do parágrafo único do art. 51 da Lei nº 12.351/2010, de sorte que, em caso de uso de recursos do principal do capital do Fundo Social nas finalidades previstas no art. 47, assegura-se para a educação básica pública e para a saúde pública a destinação de recursos, no mínimo, em proporção correspondente à participação relativa dos bônus de assinatura nos aportes totais ao Fundo. A redação em vigor para esse parágrafo único estabelece o seguinte:

Art. 51. Os recursos do FS para aplicação nos programas e projetos a que se refere o art. 47 deverão ser os resultantes do retorno sobre o capital.

Parágrafo único. Constituído o FS e garantida a sua sustentabilidade econômica e financeira, o Poder Executivo, na forma da lei, poderá propor o uso de percentual de recursos do principal para a aplicação nas finalidades previstas no art. 47, na etapa inicial de formação de poupança do fundo.

Convém destacar que a Lei nº 12.858/2013, no inciso III do art. 2º, já destina 50% dos recursos recebidos pelo Fundo Social para a saúde e para a educação pública, com prioridade para a educação básica, até que sejam cumpridas as metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação.

Em relação ao conjunto das mudanças detalhadas acima, não temos o que obstar quanto ao mérito educacional. Ao contrário, a destinação de recursos para a educação é medida mais que bem vinda, diante dos desafios contidos nas vinte metas do Plano Nacional de Educação, aprovado por meio da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014. A relevância da proposta aumenta, sobretudo, se considerarmos a necessidade de implantar o custo aluno qualidade como novo parâmetro de financiamento da educação básica pública e de universalizar o atendimento escolar da população na faixa dos 4 aos 17 anos de idade, como exige a Constituição Federal.

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei 9.002, de 2017.

Sala da Comissão, em de junho de 2019.

PEDRO CUNHA LIMA

Relator